



ACÇÃO PENAL n°. 0004970-91.2014-814.0000  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RÉU: CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO (ADV. DANIEL BORGES PINTO, OAB N°. 14.436)  
RÉU: WANDIK GOMES AMANALÁS (ADV. ÂNGELO ODILON DE MORAIS JÚNIOR, OAB N°. 10.076)  
RÉU: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FERREIRA (ADV. EDERSON BARROS DIAS, OAB N°. 15.531)  
RÉU: HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADV. RAFAELA BRATTI BOULHOSA, OAB N°. 14.713)  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: ACÇÃO PENAL. PREFEITA MUNICIPAL E CORRÉUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, INCISO XVII DO DECRETO LEI N°. 201/67), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP), USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E ESTELIONATO CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 171, §3º DO CP). PRESENTES DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DE MATERIALIDADE. DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS REÚS, SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO DE DENUNCIA SE IMPÕE COM RELAÇÃO A RÉ PREFEITA.

Verificados os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliado aos requisitos do art. 41 do CP, o recebimento da peça acusatória se impõe, para que seja realizada a instrução processual a luz da ampla defesa e do contraditório.

Desmembramento do processo com relação aos réus, por ausência de foro por prerrogativa de função.

DENÚNCIA RECEBIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em RECEBER A DENÚNCIA com relação a Prefeita, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator



AÇÃO PENAL n°. 0004970-91.2014-814.0000  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RÉU: CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO (ADV. DANIEL BORGES PINTO, OAB N°. 14.436)  
RÉU: WANDIK GOMES AMANAJÁS (ADV. ÂNGELO ODILON DE MORAIS JÚNIOR, OAB N°. 10.076)  
RÉU: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FERREIRA (ADV. EDERSON BARROS DIAS, OAB N°. 15.531)  
RÉU: HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADV. RAFAELA BRATTI BOULHOSA, OAB N°. 14.713)  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, WANDIK GOMES AMANAJÁS, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FERREIRA e HUMBERTO FEIO BOULHOSA, imputando-lhes os delitos previstos nos artigos art. 299 do CPB e 171, §3º c/c art. 29 também do CPB e além desses, contra a ré CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, foram imputados, ainda, os crimes previstos nos art. 1º, inciso XVII, do Decreto-lei n°. 201/67 e art. 304 do CP.

Narra a denúncia, que de acordo as peças de informação n°. 088/2014-PGJ, que trata de representação criminal encaminhada em 17.01.2013, pela Câmara Municipal de Ponta de Pedras ao Ministério Público, narrando que a atual Prefeita do Município de Ponta de Pedras CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, teria fraudado a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, referente a sua gestão no exercício financeiro de 2004, utilizando-se de documento falso.

Segundo consta da denúncia, o Tribunal de contas dos Municípios, por intermédio do Conselheiro Relator Sergio Leão, durante uma auditoria preliminar das contas do município de Ponta de Pedras do ano de 2004, Proc. n°. 5700012004-00, identificou várias irregularidades, quais sejam:

- Prestação de contas protocolada fora do prazo legal;
- Relatório de gestão fiscal remetido fora do prazo legal;
- Relatório resumido da execução orçamentaria fora do prazo;
- Créditos abertos sem autorização legislativa;
- Não especificações no Decreto Municipal de abertura de crédito n°. 012/2004 a fonte de recursos no valor de R\$ - 486.000,00;
- Ausência de documentação de comprovação de receitas e despesas realizadas;



- Diferença entre os valores em restos a pagar dos valores do Balanço Geral;
- Não cumprimento do art. 212 da CF/88;
- Não cumprimento do art. 7º da lei nº. 9.424/97;
- Não cumprimento do art. 77, §3º do ADCT;
- Não cumprimento do art. 29-A, inciso I, da CF/88;
- Não aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços de saúde;
- Não observação ao limite estabelecido no art. 42 da LRF;
- Descumprimento do art. 50 da LRF pela não apropriação dos encargos patronais;
- Não consolidação com a Câmara Municipal.

Informa a denúncia que diante de tais conclusões, obtidas pelo parecer preliminar do TCM/PA, a Prefeita Municipal de Ponta de Pedras, foi notificada para apresentar defesa, oportunidade em que a ré CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, afirmou com relação a irregularidade de créditos abertos sem prévia autorização legislativa, que havia sido aprovado pela Câmara Municipal de Ponta de Pedra a Lei nº. 317/2004, que autorizaria a suplementação orçamentaria em 50% ao orçamento vigente.

Diante das razões apresentadas, a 6ª Controladoria do TCM/PA, considerou sanada a irregularidade com relação a abertura de créditos sem prévia autorização legislativa. Porém, segundo a peça acusatória, a Câmara Municipal de Ponta de Pedras identificou algumas inconsistências na lei Municipal encaminhada pela Alcaide, constando que a mesma foi contrafeita, evidenciando a falsificação documental e fraude na prestação de contas da denunciada.

Consta da denúncia que a Lei apresentada pela Prefeita/denunciada não existe, tendo sido falsificada exatamente para a fraude.

A verdadeira Lei nº. 317/2004 não trata sobre orçamento, mas sim autoriza a concessão de Terras do Patrimônio Municipal. Assim como, a sessão legislativa no dia 21/10/2004, que segundo a Prefeita, teria apreciado e aprovado a suplementação orçamentaria, sequer tratou de matéria orçamentaria, conforme ata da sessão ordinária juntada aos autos.

Portanto, concluiu o órgão acusador, que a lei nº. 317/2004 apresentada ao TCM/PA, pela Prefeita Municipal Consuelo Maria da Silva Castro e assinada pelos demais réus Wandick Gomes Amanajás, Antônio da Silva Ferreira e Humberto Boulhosa, ex-vereadores de Ponta de Pedras, é falsa, tratando-se de um simulacro de uma lei formalmente promulgada, o que não correu. Servindo para esconder e manipular as informações sobre a execução financeira-orçamentaria da gestão da Prefeita denunciada.

Diante dos fatos narrados, o Representante do Parquet, entendendo presentes os elementos que comprovam a existência de diversos crimes, que atentaram diretamente contra o Estado Democrático de Direito, subvertendo inclusive o controle do Poder Legislativo sobre a execução financeira-orçamentaria do Município e o Controle Externo do Tribunal, ofereceu denúncia contra todos os réus, pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e estelionato contra administração pública (art. 171, §3º do CPB), e somente contra a Prefeita Consuelo Maria da Silva Castro, além dos acima mencionados a imputou crimes de Uso de documento falso (art. 304, CPB) e abertura de crédito orçamentário sem



previa autorização legislativa (art. 1º, XVII do Decreto-lei nº. 201/67).

Foi determinada a intimação dos denunciados para oferecimento de defesa previa, no prazo de 15 dias.

Notificados, os denunciados apresentaram suas defesas prévias:

O réu Humberto Feio Boulhosa, apresentou defesa, às fls. 31/39, alegando, em preliminar, inépcia da proemial acusatória e no mérito requereu sua absolvição sumária, face a falsificação grosseira de assinatura.

O réu Wandik Gomes Amanajás, apresentou defesa, às fls. 40/42, requerendo a improcedência da denúncia, e a realização de perícia grafotécnica, a fim de comprovar a incompatibilidade de assinaturas.

O réu Antônio Monteiro da Silva Ferreira, apresentou defesa, às fls. 43/49, pleiteando a rejeição da denúncia, ante a ausência de justa causa. Alegou ainda, a não subsunção dos fatos ao tipo do art. 171, §3º do CPB, ante ausência de vantagem pecuniária necessária à incidência do tipo penal.

A ré Consuelo Maria da Silva Castro, apresentou defesa, às fls. 51/59, alegando ser imperiosa a rejeição da denúncia, face a ausência de justa causa, por inexistência de comprovação de envolvimento da mesma nas condutas imputadas. Ressaltou a regularidade da lei Municipal nº. 317/2004, bem como a inocorrência de prática de delito capitulado no art. 1º, XVII do Decreto-Lei 201/67. Alegou ainda ausência de vantagem pecuniária para tipificação do tipo penal do art. 171, §3º do CP. Ao final requereu a rejeição da denúncia. Em replica o Ministério Público requereu o recebimento da denúncia, para o prosseguimento da ação penal.

É o relatório.

#### VOTO:

Ultrapassada a fase preliminar, vieram-me os autos para recebimento ou rejeição da denúncia.

Analisando a peça acusatória, verifico que existem elementos suficientes para demonstração da materialidade e autoria delitiva, consubstanciada nas duas versões da Lei Municipal nº. 317/2004, considerando que a mesma foi utilizada para justificar o orçamento apresentado pela denunciada CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO junto ao Tribunal de Contas do Município, e apresenta-se assinada pelos demais réus.

Em defesa preliminar, os réus HUMBERTO FEIO BOULHOSA e WANDIK GOMES AMANAJÁS, alegaram a existência de falsificação nas assinaturas, uma vez que a lei apresentada, na realidade, trata de uma autorização de concessão de Terras do Patrimônio Municipal, deste modo requereram diligencia no sentido de se realizar perícia grafotécnica. Tendo ainda, sido alegado por Humberto Feio Boulhosa a inépcia da peça acusatória, por desobediência aos requisitos do art. 41 do CP.

O réu ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FERREIRA afirma em sua defesa previa, que quando da aprovação da lei, o mesmo era vereador e nesta qualidade acompanhou a aprovação da lei na Câmara dos Vereadores e não existe



qualquer ilícito nisto.

A ré CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO afirma que o projeto de lei existiu, foi encaminhado à Câmara dos Vereadores, ocasião em que foi aprovada, e sequer sabia da existência de uma lei com a mesma numeração. Portanto, alega que não cometeu qualquer ilícito penal. Aduzindo inexistência de justa causa para ação penal.

Assim, analisando a peça inaugural, bem como os documentos constantes dos autos, verifica-se que ao contrário do alegado pelos réus em defesa preliminar, os requisitos do art. 41 do CPP, foram plenamente observados pelo Ministério Público, uma vez que estamos diante de uma suposta falsificação documental, posto que existem dois textos completamente diferentes para uma mesma lei municipal.

Ademais, verifico que somente a ré CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO possui o privilegiado por prerrogativa de função, tendo em vista que a mesma exerce o cargo de Prefeita Municipal. Os demais réus não possuem tal prerrogativa, motivo pelo qual, entendo pelo desmembramento da presente ação.

A Constituição Federal em seu art. 29, X, estabelece o Tribunal de Justiça do Estado como foro por prerrogativa de função dos Prefeitos, em sendo assim, reservo-me a apreciar o feito somente com relação a Alcaide.

Devendo os demais réus serem denunciados e processados perante o juízo competente.

Ao que consta da denúncia, a denunciada Consuelo Maria da Silva Castro, teria fraudado a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Município, apresentando um documento falso (art. 304 do CP), do qual consta assinatura dos demais denunciados. Aliado a suposta falsificação, verifica-se a ocorrência de crimes subsequentes, quais sejam, por parte da ré Consuelo Maria da Silva Castro, a abertura de créditos orçamentários sem a devida autorização legislativa (art. 1º, XVII do Decreto lei nº. 201/67) e falsidade ideológica e crime de estelionato contra a administração pública, supostamente praticados por todos os denunciados.

Assim, de acordo com o art. 41 do CP, existe a exposição dos fatos criminosos, que estão sendo imputados a denunciada, a qual, foi devidamente qualificada na peça acusatória, assim como a classificação dos crimes que lhes estão sendo imputados. Estão presentes ainda, o rol de testemunhas e farta prova documental.

Com relação a alegação da denunciada CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO de ausência de vantagem pecuniária, que possa caracterizar o crime de estelionato, será analisado por ocasião da instrução processual, sendo, portanto, questão meritória.

A denunciada Consuelo Maria, ainda alegou em sua defesa, a inexistência do crime de abertura de crédito sem autorização orçamentaria, posto que houve previa autorização legislativa, através da lei nº. 317/2004. A lei mencionada pela Alcaide, é exatamente, a lei que se demonstra objeto de suposta falsificação, o que será apurado oportunamente.

Assim, temos que a denunciada em sua defesa preliminar, limita-se a negar a autoria dos crimes, sem juntar qualquer documentos desconstitutivos das acusações, transformando a defesa preliminar em meritória, o que não é cabível na presente fase, vez que a presente análise é apenas quanto ao recebimento ou rejeição da denúncia, sendo portanto, um juízo preliminar



de admissibilidade, baseado na suspeita, nos indícios, sem que o seu recebimento leve, necessariamente a uma condenação, mas sim, levando a uma instrução criminal, para que os fatos, sejam esclarecidos a luz da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, entendo que a peça acusatória cumpriu os seus requisitos mínimos, os fatos narrados apresentam sustentação indiciária suficiente para legitimar a instauração da ação penal, para que os fatos ilícitos imputados aos denunciados, sejam efetivamente apurados durante a instrução criminal, para que fique esclarecida a participação ou não dos réus nos ilícitos percebidos, já que diante da ausência de provas por parte dos mesmos, torna-se prematura qualquer conclusão neste momento.

Segue jurisprudência:

**EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITA MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** Para se aferir a possibilidade do recebimento ou não da denúncia, mister se faz a análise dos requisitos legais enunciados no artigo 41 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>, do CPP. Diante do quadro dos autos, a peça acusatória atende aos comandos do citado artigo, na medida em que houve a exposição do fato considerado, em tese, criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação da acusada e a classificação do crime. Denúncia recebida. Unânime. (2011.02974005-59, 96.369, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2011-04-11, Publicado em 2011-04-13)

Finalmente, face a ausência de foro por prerrogativa de função, deixo de receber a denúncia com relação aos réus HUMBERTO FEIO BOULHOSA, WANDIK GOMES AMANAJÁS e ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FERREIRA, para determinar o desmembramento do processo com relação aos mesmos, de forma que a peça acusatória seja oferecida perante o Juízo competente de 1º grau.

Desta forma, determino o envio de cópia integral dos presentes autos ao Juízo competente, para que seja disponibilizado vistas ao Ministério Público Estadual de primeiro grau para ratificação ou não da denúncia aqui apresentada, com relação aos réus HUMBERTO FEIO BOULHOSA, WANDIK GOMES AMANAJÁS e ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FERREIRA.

No mais, considerando, demonstrada, a materialidade delitiva, bem como os indícios de autoria, entendo pelo recebimento da denúncia com relação a ré CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO.

Pelo Exposto, recebo a peça acusatória com relação a CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, em todos os seus termos, com a anuência desta Egrégia Corte, em obediência ao disposto no art. 6º da lei nº. 8.038/90. E determino o desmembramento da ação com relação aos demais réus.

É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro



---

Relator